



### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	537870/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO
CNPJ:	03.347.119/0001-23
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	VALDECIO LUIZ DA COSTA
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	DOM AQUINO
NÚMERO OS:	5921/2024
EQUIPE TÉCNICA:	MARIA DAS DORES SILVA MODESTO





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	3
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	3
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	18
<b>4. CONCLUSÃO</b>	19
<b>4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	19
<b>Apêndice A - Imagem LDo e LOA Defesa</b>	





## 1. INTRODUÇÃO

Conforme ofício nº 307/2024/GAB/DN de 26/07/2024 (Control-P), o Senhor Valdécio Luiz da Costa, Prefeito Municipal de Dom Aquino – MT, no exercício de 2023, foi citado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de governo do município.

A manifestação em sua defesa e documentos enviados foram registrados no sistema Control-P deste Tribunal sob nº 514964/2024, e assinada pelo Procurador Advogado Edmilson Vasconcelos de Moraes/OAB 8.548. A Procuração consta no autos digitais nº 514990/2024 e 505380/2024.

A defesa do Gestor foi enviada a este Tribunal em 06/09/2024, protocolo nº 1898302/2024 - TCE/MT, por meio do documento nº 514963/2024, de 11/09/2024.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações e documentos apresentados.

**VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023**

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *O repasse ao Poder Legislativo do mês de março ocorreu dia 21/03/2023 em desacordo com prazo definido no art. 29-A, § 2º, inc. II, CF, para que o repasse seja efetivado até o dia 20 de cada mês. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Alega a defesa que o orçamento inicial do Poder Legislativo foi de R\$ 1.538.604,00 (um milhão e quinhentos e trinta e oito mil e seiscentos e quatro reais) que daria um repasse mensal de R\$ 128.217,00 (cento e vinte e oito mil e duzentos e dezessete reais) que foi efetuado nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023. Após o repasse desse último duodécimo a Vereadora Presidente, a senhora Ivone Brandão solicitou com base nos cálculos efetuados pelo contador do poder legislativo e confirmados pela equipe técnica da Prefeitura, um adiantamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que foi efetuado imediatamente na data de 21/03/2023 bem com o um aporte de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) no orçamento do legislativo que foi efetuado orçamentariamente através dos decretos 013/2023 e 014/2023 de 22/03 /2024.

No mês seguinte foi repassado o duodécimo no valor de R\$ 143.217,00 (cento e quarenta e três mil e duzentos e dezessete reais) entre os meses de abril a novembro, onde foi feito um novo aporte de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), formalizado pelo decreto 083/2023 de 01/11/2023 e repassado na totalidade em 19/12/2023 totalizando um repasse anual de R\$ 1.703.604,00 (um milhão e setecentos e três mil e





seiscentos e quatro reais).

Afirma que não houve, portanto, nenhum descumprimento de dispositivo legal no caso em tela. A imagem dos repasses e dos decretos citados constam às fls. 09 a 18 doc. defesa.

**Análise da Defesa:**

Verificando as informações trazidas pela defesa os valores dos aportes e decretos do Executivo, contata-se que o montante final dos repasses totalizou R\$ 1.703.604,00 igual ao informado no Relatório Preliminar. O repasse do duodécimo do mês de março no valor de R\$ 128.217,00 ocorreu dia 17/03/2023 e o valor de R\$ 15.000,00 foi um incremento no repasse ocorrido dia 21/03/2023.

Pelos esclarecimentos prestados o repasse duodécimos ocorreu dentro do prazo legal.

Considera-se sanado este apontamento.

**Resultado da Análise: SANADO**

**2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *O município de Dom Aquino não cumpriu as condições definidas na Emenda Constitucional nº 119/2022. Deixou de complementar as despesas devidas nos exercícios de 2021 e 2022 na aplicação de manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023. Ficou pendente o montante de R\$ 545.271,15 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Informa a defesa que o município de Dom Aquino diuturnamente nesta gestão vem trabalhando na melhoria nas condições de ensino com o aparelhamento das escolas municipais, com todas as salas com ar-condicionado, reforma de toda a sua rede escolar, uniformes, piso salarial, investimento em compra e entrega de novos ônibus escolares dentre outras atitudes de governo.

Afirma que a administração municipal tem o compromisso neste ano de saldar esse saldo na manutenção do ensino de Dom Aquino.

Para corroborar esta premissa apresenta Relatório de evolução de aplicação da Educação da rede municipal de ensino, fls. 19 a 25 doc. Defesa.

Informa ainda, que em 2021, a Secretaria Municipal de Educação não conseguiu aplicar recursos financeiros de forma eficaz. No entanto, entre 2022 e 2023, no município de Dom Aquino, foram realizados diversos investimentos na rede municipal de ensino. Esses investimentos incluíram pintura das unidades escolares, reforma dos prédios das unidades Renato e CME – Juliana Nazaré de Oliveira, troca de janelas, pisos, forros, calçadas e portas, além de reformas e climatização das cozinhas. Também foram instalados ar-condicionado em todas as salas, coberturas nas entradas das escolas, compra e cobertura de parquinho





para o CMEI, acesso à internet para todos, câmaras de segurança nas unidades escolares, merenda escolar de qualidade com três refeições, contratação de uma nutricionista escolar, aquisição de material apostilado "Aprende Brasil" para os estudantes da rede municipal, além de uniformes, mochilas, tênis e garrafinhas para todos os alunos. Por fim, foi concluída a construção da quadra poliesportiva da Escola Renato Dias Coutinho com recursos próprios.

Pedagogicamente obteve bons resultados, considerando que os resultados apresentados no ano de 2021 foram de ações implementadas em 2020, os resultados de 2022 foram alcançados em 2023, sendo assim observaram que em 2020 em língua portuguesa a rede municipal teve uma Nota Padronizada de 3,9 em língua portuguesa e 4,0 em Matemática com 43,3% de participação. Em 2021 alcançaram uma Nota Padronizada 7,3 em língua portuguesa e 7,7 em Matemática, com 90,6% de participação. Já em 2022 alcançaram a Nota Padronizada de 7,1 em língua portuguesa e 7,0 em Matemática com uma taxa de participação de 100%.

Para demonstrar evolução das notas nos anos de 2021, 2022 e 2023, a defesa anexa imagem dos gráficos extraídos do site da Seduc MT, às fls. 20 e 21 doc. Defesa.

Com os avanços das notas padronizadas a rede municipal de ensino foi premiada no ano de 2022 ficando entre as dez melhores Proficientes do Estado de Mato Grosso. Imagem fls. 23 doc. Defesa.

No que diz respeito ao padrão de desempenho e ao fator equidade em língua portuguesa, 85% das crianças estão em nível avançado de qualidade, enquanto apenas 1% está abaixo do básico. Imagem fls. 23 e 24 doc. Defesa.

Em relação ao Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetiza- da, alcançaram um percentual de 88,3% de crianças alfabetizadas, superando a meta de 80,0% estabelecida para 2027. Imagem fls. 24 e 25 doc. Defesa.

Afirma a defesa que esses resultados demonstram um compromisso contínuo da gestão com a melhoria da educação no município, superando as metas estabelecidas e garantindo um ambiente de aprendizado mais seguro e acolhedor para todos os alunos. Com base nas melhorias implementadas, estão confiantes que continuarão a avançar e proporcionar uma educação de qualidade para todas as crianças de Dom Aquino.

#### Análise da Defesa:

Pelo apresentado a defesa reconhece que em 2023 não cumpriu com o compromisso de aplicação do saldo remanescente de 2021 e 2022 igual R\$ 545.271,15, e alega que em 2024 irá saldar o valor devido.

Contudo, a Emenda Constitucional 119/2022 definiu o prazo para aplicação na complementação na manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício de 2023, conforme transcrita a seguir:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e





desenvolvimento do ensino, **até o exercício financeiro de 2023**, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

**Grifo Nosso**

Por mais que as avaliações pedagógicas e estruturais da rede de ensino no município de Dom Aquino, tenham melhorados como a defesa informou, poderiam ser melhores ainda com a complementação devida nos termos da EC nº 119/2022.

Pelo demonstrado no Quadro 8.6 do Anexo 8 do relatório preliminar, o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 25,13%, bem próximo do percentual mínimo definido no artigo 212 da Constituição Federal. Cabe a administração municipal envidar esforços para elevar o percentual mínimo e aplicar a complementação devida de R\$ 545.271,15.

Os argumentos apresentados não foram suficientes para sanar este apontamento.

Situação reincidente.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *No site do município (Portal Transparência), nos documentos enviados a este Tribunal por meio dos Sistemas Aplic e Control P (doc. 406954/2024), não constam a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Afirma a defesa que a transparência do Município está passando constantemente por manutenção objetivando a melhoria de informações, diante do que foi apontado pela equipe técnica de auditoria externa, ressalta que é facilmente evidenciado a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias através do link: <https://domaquino.eloweb.net/portaltransparencia/1/publicacoes> e [fi-le:///C:/Users/Lenovo/Downloads/LEI\\_N%C2%BA\\_1.731-2022-LDO%20\(1\).PDF](file:///C:/Users/Lenovo/Downloads/LEI_N%C2%BA_1.731-2022-LDO%20(1).PDF).

Portanto nenhum descumprimento de publicidade, no caso evidenciado nos links acima.

**Análise da Defesa:**

Na busca feita nos Links enviados pela defesa não foi localizado a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2023 - Lei nº 1731/2022 conforme Apêndice A deste relatório.

A ausência de Publicação da LDO no site do município permanece.

Situação reincidente.





**Resultado da Análise: MANTIDO**

3.2) No site do município, nos documentos enviados a este Tribunal por meio dos Sistemas Aplic e Control P (doc. 406954/2024), não constam informações se foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Afirma que a audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da LDO/2023 foi realizada tempestivamente no dia 03 de março das 2.022 às 19H00 no Prédio da Câmara Municipal, evidenciado no link: <https://www.domaquino.mt.gov.br/arquivos/2024/534714bd8b76e2a42208b9f49e2fecb2.pdf> e na ata em anexo.

Para comprovar anexa as fls. 26 a 29 doc. defesa, a imagem da Ata de audiência pública realizada dia 30/03/2022, para discussão e elaboração da LDO de 2023 e prestação de contas do 1º bimestre de 2022, a Lista de presença e publicação do edital de convocação no site da Prefeitura e no portal de serviços do TCE/MT.

**Análise da Defesa:**

Os documentos enviados sanam este apontamento, mas deveriam serem enviados para os sistemas de consulta deste Tribunal. Por essa razão recomenda-se o envio correto em tempo hábil especificamente para o Sistema Aplic deste Tribunal.

**Resultado da Análise: SANADO**

3.3) No Portal Transparência do Município não consta publicação da LOA, em desacordo com o que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Novamente a defesa afirma que a transparência do Município está passando constantemente por manutenção objetivando a melhoria de informações, diante do que foi apontado pela equipe técnica de auditoria externa, ressaltando que é facilmente evidenciado a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias através do link: <https://domaquino.eloweb.net/portaltransparencia/1/publicacoes> e [fi-le:///C:/Users/Lenovo/Downloads/LEI\\_N%C2%BA\\_1.731-2022-LDO%20\(1\).PDF](file:///C:/Users/Lenovo/Downloads/LEI_N%C2%BA_1.731-2022-LDO%20(1).PDF). Portanto nenhum descumprimento de publicidade, no caso evidenciado nos links acima.

Além dos links a defesa trouxe, a fl. 30, imagem de consulta no portal transparência do município com relação das Leis de 2022.





**Análise da Defesa:**

Na busca feita nos Links enviados pela defesa não foi localizado a publicação da Lei Orçamentária para o ano de 2023 - Lei nº 1746/2022, conforme Apêndice A deste relatório.

A ausência de comprovação da Publicação do texto da LOA no site do município permanece.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

3.4) *No site da Prefeitura de Dom Aquino e nos documentos enviados no sistema aplic deste Tribunal, não constam informações de que cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme preceitua o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Informa a defesa que as Audiências públicas para avaliação das Metas Fiscais ocorreram no plenário da Câmara Municipal, conforme preceitua o art. 9º, §4º, da LRF. Demonstrados através do edital de convocação publicados e divulgados no site do Município e do TCE:

<https://servicos.tce.mt.gov.br/fiscalizado/audhttps://servicos.tce.mt.gov.br/fiscalizado/audiencias?exercicio=2023>.

Para comprovar anexa às fls. 31 a 45 doc. defesa, imagem do Portal de Serviços/TCE-MT com a publicação do editais para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 1º e 2º quadrimestre de 2023, acompanhados das Atas das audiências públicas para avaliação das metas fiscais do 1º quadrimestre em 30 /05/2023 , 2º quadrimestre em 29/09/2023 e 3º quadrimestre em 28/02/2024.

**Análise da Defesa:**

Os documentos enviados sanam este apontamento, mas deveriam serem enviados para os sistemas de consulta deste Tribunal. Por essa razão recomenda-se o envio correto em tempo hábil especificamente para o Sistema Aplic deste Tribunal.

Situação reincidente.

**Resultado da Análise: SANADO**

4) **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *A Dívida Consolidada Líquida do município de Dom Aquino ultrapassou o limite de 1,2 (um inteiro e dois centavos) da Receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS**





**Manifestação da Defesa:**

Alega a defesa que no caso em tela a Auditora se equivocou em seu cálculo quando da interpretação do inciso II do artigo 3º, da Resolução do Senado nº 40/2001 transrito a seguir:

*"Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: (Vide Resolução nº 20, de 2003)*

*I - No caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º; e*

*II - No caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º". (Destaquei).*

Note Excelência, que o dispositivo supra, está representado por número decimal e que para sua representação em percentual, basta apenas multiplicá-lo por 100, senão vejamos:  $1,2 \times 100 = 120\%$

No entanto, a equipe técnica verificou que o município atingiu o índice de 0,0201, conforme imagem a seguir:

**1) Quociente do Limite de Endividamento - QLE**

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R\$ 52.534.298,85
A	DCL	<b>R\$ 1.056.725,80</b>
QLE	if(A<=0,0/A/B)	0,0201

Assim, verifica-se que o índice atingido pelo município cumpriu com o disposto na referida norma, estando 1,179 abaixo do permissivo legal, o que corresponde a 117,99%. No entanto para caracterizar a irregularidade, depreende-se que a Auditora transformou o índice em percentual e o considerou como decimal, pois 2,01 é a representação em percentual de 0,0201 e assim deveria ser deduzido de 120% e não de 1,2.

**Análise da Defesa:**

Revendo a legislação pertinente, considera-se procedentes as alegações da defesa.

O município atingiu o índice de 0,0201 (zero vírgula zero dois décimos), inferior ao limite de 1,2 (um inteiro e dois décimos) nos termos do inciso II do artigo 3º, da Resolução do Senado nº 40/2001.

Com isso, este achado foi sanado.

**Resultado da Análise:** SANADO

4.2) Na Lei de Diretrizes Orçamentária (anexo de Metas Fiscais) foi previsto para 2023 resultado primário superavitário na importância de R\$ 684.997,00 no entanto, conforme cálculo demonstrado no quadro 12.1 ocorreu resultado primário deficitário no montante de R\$ 6.416.330,20. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS**





**Manifestação da Defesa:**

Informa que para maior elucidação dos fatos trouxe a imagem do demonstrativo elaborado por esta equipe de auditoria Quadro 12.1 – Resultado Primário e Nominal, fl. 47 doc. defesa.

Conforme se depreende a metodologia utilizada para aferição da meta estabelecida na LDO do Resultado Primário e Nominal foi o Acima da Linha, o qual consiste em realizar o confronto entre as receitas arrecadadas em relação as despesas pagas do exercício.

A defesa considera a metodologia de cálculo injusta, pois não deduz o montante das despesas pagas decorrentes da abertura de créditos adicionais por superávit financeiro que no exercício de 2023 somou a importância de R\$ 8.801.052,66, considera os restos a pagar pagos no exercício, sem, contudo, ponderar o saldo financeiro registrado em balanço do exercício anterior.

Entende que se a metodologia de cálculo desconsidera-se a despesa paga resultante da abertura de créditos adicionais oriundos de superávit financeiro e confronta-se as receitas arrecadas no exercício em relação as despesas pagas decorrentes do exercício o município superaria a meta estabelecida na LDO do resultado primário atingido o valor de R\$ 5.177.441,07, pois o valor das despesas primárias seria de R\$ 50.242.395,33 que deduzido das receitas primárias no valor de R\$ 55.419.836,60, resultaria o montante mencionado.

Do mesmo modo a meta do resultado primário seria atingida se fosse utilizado o saldo financeiro registrado no balanço patrimonial na importância de R\$ 9.461.761,19 já deduzido o passivo financeiro, resultaria no montante de R\$ 5.838.149,60, bastando para isso somar ao montante das receitas primárias no valor de R\$ 55.419.836,60 a importância do superávit financeiro e deduzir do montante das despesas primárias no valor de R\$ 59.043.448,19.

Informa ainda, que a conjectura ora reportada já é utilizada por esse Egrégio como atenuante no resultado da execução orçamentária, constante item 6, do anexo único da Resolução Normativa nº 43/2013 colacionado a fl. 48 doc. defesa.

Ademais, verifica-se que para fins de apuração do cumprimento da meta estabelecida na LDO a metodologia a ser utilizada é a estatística abaixo da linha conforme se depreende da introdução dos Manuais de Estatística Fiscais do Boletim Resultado do Tesouro Nacional, disponíveis no portal do Tesouro Nacional Transparente no link <http://www.tesourotransparente.gov.br/ckan/dataset/resultado-do-tesouro-nacional>, consoante imagem à fl. 49 doc. defesa.

Contudo, caso não seja acatada a justificativa de modo a desconstituir a irregularidade em tela que seja afastada a aplicação de penalidade ou sanção, pois as metas fiscais são parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária conforme jurisprudência assentada nessa Corte de Contas à Conferir fl. 49 doc. defesa.

A defesa menciona ainda, que o resultado nominal deve ser apurado pela metodologia abaixo da linha e não acima da linha conforme evidenciado no demonstrativo supra colacionado, consoante se infere do Manual dos Demonstrativos Fiscais – MDF, em sua 14ª Edição, item 03.06.02.02. Resultado Nominal a seguir transcrito:

“Pela metodologia abaixo da linha, o resultado nominal representa a variação da dívida consolidada líquida (DCL), ou seja, a diferença entre o saldo da DCL em 31 de dezembro do





exercício anterior em relação ao apurado no período de referência. Caso o ente federativo não possua dívida consolidada, ou seja, caso sua DC seja igual a zero, o resultado nominal abaixo da linha será calculado apenas com base na variação dos estoques de disponibilidades financeiras, ou seja, representará a diferença entre o saldo das “DEDUÇÕES” em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado no período de referência. **Ressalta-se que o valor a ser considerado para avaliação do cumprimento da meta de resultado nominal deve ser o apurado pela metodologia abaixo da linha”.** (Destaque do Autor)

#### Análise da Defesa:

Para tentar elucidar a questão a defesa apresenta vasto comentário sobre metodologia de cálculo “acima da linha”, e a considera injusta por não deduzir o montante das despesas pagas decorrentes da abertura de créditos adicionais por superávit financeiro.

Em seguida comenta sobre a metodologia para apuração do resultado nominal “abaixo da linha”, no entanto o Resultado nominal não é objeto deste achado.

O resultado primário, objeto em questão, é definido como sendo a diferença entre receitas e despesas do governo, excluindo-se da conta as receitas e despesas com juros. Caso essa diferença seja positiva, tem-se um 'superávit primário'; caso seja negativa, tem-se um 'déficit primário'.

Na ótica “acima da linha”, o saldo negativo indica déficit, ao passo que o saldo positivo indica superávit. Por outro lado, sob a ótica “abaixo da linha”, o saldo negativo indica superávit, ao passo que o saldo positivo indica déficit.

No relatório das Contas de Governo deste Tribunal, é utilizada a metodologia “acima da linha” e neste caso o resultado primário “acima da linha” foi de R\$ 6.416.330,20.

Pelo exposto, ratificamos o cálculo demonstrado Relatório Preliminar, fl. 152, Quadro 12.1 – Resultado Primário no Anexo 12 – Metas Fiscais, que apurou resultado primário “acima da linha” deficitário em R\$ 6.416.330,20, bem abaixo do valor superavitário previsto na LDO de R\$ 684.997,00, ocasionando o descumprimento da meta prevista.

Situação reincidente.

#### Resultado da Análise: MANTIDO

4.3) *Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2023 no total de R\$ 773.975,21 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

#### Responsável 1: VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS

#### Manifestação da Defesa:

Em sua defesa afirma que o município dispõe de disponibilidades financeiras na fonte 500 e 502 (Recursos Ordinários) para honrar com os compromissos caso os restos à pagar venham a ser liquidados, e





traz a imagem das fontes 500 e 502 – Recursos Ordinários, ou seja recursos não vinculados a impostos com saldo positivo de R\$ 810.152,37, fl. 50 doc. Defesa.

Cita a jurisprudência expressa no voto do Conselheiro Luiz Carlos nas contas Anuais de Governo do exercício de 2016 do Município de Confresa processo nº 82392/2016 e o entendimento deste Tribunal proferido pelo Eminente Conselheiro Waldir Júlio Teis onde em síntese relata “que os restos a pagar não processados não comprometem as finanças do município” consoante se infere do Vídeo do julgamento das contas anuais de governo do exercício de 2020 do Município de Porto Esperidião constante do processo nº 101079/2020. Ambas citações consta à fl. 51 doc. Defesa.

#### Análise da Defesa:

De acordo com o quadro 6.2 do Anexo 6 do Relatório Preliminar, fls. 106 a 114 e o resumo fls. 33 e 34 do relatório preliminar - doc. 495685/2024, ficou demonstrado que se considerando o valor global das fontes de recursos, há disponibilidade financeira, entretanto numa análise dos saldos das fontes individualizadas algumas apresentaram saldos negativos, sem recursos disponíveis para pagamento das despesas inscritas em restos a pagar não processados, conforme análise no tópico 5.2.1.1.

O Quadro 6.2 do Anexo 6 do Relatório Preliminar, fls. 106 a 114 do relatório preliminar - doc. 495685/2024, apura a Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar do Poder Executivo exceto RPPS, resultando na disponibilidade de caixa líquida, após a inscrição de despesas inscritas em restos a pagar não processados, ou seja, faz análise comparativa dos recursos financeiros (Disponibilidade de caixa bruta) e com as despesas inscritas em restos a pagar de exercícios anteriores, atual, e demais obrigações financeiras, resultando os saldos positivos ou negativos em cada fonte de recurso.

No relatório preliminar tópico 5.2.1.1.2 foi demonstrado resumidamente as fontes com saldo negativos (insuficiência de caixa) conforme o quadro 6.2 do anexo 6.

- Fonte 540 - Transf. FUNDEB = - R\$ 355.222,72;
- Fonte 552 - Transf. recursos do FNDE ref. PNAE = - R\$ 13.541,11;
- Fonte 569 - Outras Transferências de recursos FNDE = - R\$ 9.623,55
- Fonte 571 - Transf. do Estado Convênios e Congêneres Educação = - R\$ 395.587,83.

Sobre os casos análogos que a defesa mencionou e transcreveu trechos do voto para julgamento das contas anuais de 2016 e 2020, esta equipe técnica não irá se manifestar, por se tratar de situações peculiares de cada município emitidos na fase de voto pelos conselheiros Relatores.

A disponibilidade de caixa líquida é apurada após a inscrição em restos a pagar não processados, ou seja, a administração municipal poderia avaliar a disponibilidade de caixa antes de empenhar as despesas, ou pagar as despesas antes da inscrição em restos a pagar não processados e antes do encerramento do exercício financeiro.

Na hipótese que a defesa sugeriu as despesas seriam pagas no exercício seguinte, em 2024, mas a situação de indisponibilidade está no encerramento do exercício de 2023, exercício em análise.

A Administração Municipal deveria ter feito o acompanhamento das fontes durante o exercício de 2023 e caso percebesse que os recursos de alguma fonte vinculada não fossem suficientes, poderiam utilizar recursos excedentes de outras fontes para execução das despesas.





O agravante neste caso é que a fontes de recurso sem disponibilidade de caixa, são todas transferências legais/constitucionais para Educação.

Pelo exposto, as alegações da defesa não procedem.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) *Houve créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no montante de R\$ 12.743.632,98, resultante da diferença apontada entre o montante de créditos abertos R\$.29.083.632,98 e o montante autorizado na Leis de R\$ 16.340.000,00, conforme demonstrado no Apêndice B. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Informa a defesa que durante o ano de 2023, foram editadas Leis que autorizaram abertura de créditos suplementares com base no orçamento inicial, sendo elas:

Lei nº 1769/2023, de 13/07/2023, autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% sobre o valor do orçamento anual para o exercício de 2023;

Lei nº 1788/2023, de 01/11/2023, autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% sobre o valor do orçamento anual para o exercício de 2023;

Lei nº 1793/2023, de 22/11/2023, autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 8% sobre o valor do orçamento anual para o exercício de 2023;

Lei 1746, de 30/12/2022 LOA-2023, autorizou o limite de 10% em seu inciso I do Art. 5º, conforme demonstrativo à fls. 52 doc. Defesa.

O total dos créditos suplementares abertos por anulação autorizados pelas leis anteriormente descritas foi de R\$ 16.410.000,00. Em seguida a defesa apresenta outras Leis que autorizaram abertura de crédito especial, e transcreve o artigo 5º da Lei Orçamentária Anual 2023.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - abrir créditos adicionais suplementares até 10% (dez por cento) do valor do orçamento, Conforme artigo 7º, inciso I da Lei 4.320/64 por meio de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei, conforme artigo 43, § 1º, inciso III da Lei 4.320/64.





II - abrir créditos adicionais suplementares utilizando, como fonte de recursos, a totalidade do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior conforme artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64, sem cômputo no limite estabelecido no inciso I deste artigo.

III - abrir créditos adicionais suplementares utilizando o excesso de arrecadação nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64, sem cômputo no limite estabelecido no inciso I deste artigo.

IV - abrir créditos adicionais suplementares utilizando o excesso de arrecadação de convênios, se a execução orçamentária superar, por rubrica, a previsão original, sem cômputo no limite estabelecido no inciso I deste artigo.

V - abrir créditos adicionais suplementares pelo produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las conforme dispõe o artigo 43, § 1º, inciso IV da Lei 4.320/64, sem cômputo no limite estabelecido no inciso I deste artigo."

Com base nas autorizações contidas no Artigo 5º da LOA, a defesa apresenta os valores dos créditos suplementares abertos nas fontes superavit e excesso de arrecadação, assim descritos:

Superavit Financeiro do exercício de 2022.

Foram abertos no exercício créditos adicionais suplementares por superávit o valor de R\$ 8.801.052,66, sendo:

- R\$ 6.460.052,66 cobertos pelo dispositivo contido no Art. 5º, inciso II da Lei 1746/2022;
- R\$ 1.550.000,00 autorizados pela Lei 1748/2023;
- R\$ 531.000,00 pela lei 1776/2023 e,
- R\$ 260.000,00 pela Lei 1791/2023 e apresenta quadro demonstrativo à fl. 54 doc. defesa.

Excesso de arrecadação - Art. 5º, inciso III da Lei nº 1746/2022-LOA.

Os créditos cobertos pelo dispositivo contido no Art. 5º, inciso III ainda da Lei nº 1746/2022, excesso de arrecadação foram abertos até o valor de R\$ 9.475.212,82 (nove milhões e quatrocentos e setenta e cinco mil e duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos), tendo havido ainda créditos por Leis específicas no valor de R\$ 2.340.200,74 (dois milhões e trezentos e quarenta mil e duzentos reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstrativo à fls. 54 e 55 doc. defesa.

Os créditos abertos no exercício com suas respectivas Leis e Decretos para melhor verificação estão demonstrados às fls. 55 a 58 doc. defesa.





Suplementares	29.753.632,98
Especiais	4.161.200,74
SOMA	33.914.833,72

Anulação	13.298.367,50
Superávit	11.815.413,56
Excesso	8.801.052,66
SOMA	33.914.833,72

#### Análise da Defesa:

Os valores apresentados e demonstrados pela defesa na sua manifestação são idênticos aos do quadro 2.6 do anexo 2 do relatório preliminar, inclusive os valores dos créditos especiais. Contudo, este achado limita-se a apurar as autorizações para abertura de créditos suplementares.

Revendo as autorizações contidas na LOA -Lei nº 1746/2022, e considerando as autorizações e abertura de créditos suplementares por fonte de recursos, temos o seguinte:

Anulação de dotação: os créditos suplementares abertos tendo como fonte anulação, por conta da autorização contida no inciso I do art. 5 da LOA e leis posteriores (Leis nºs 1769,1788,1793 e 1753/2023) alcançaram o montante de R\$ 16.410.000,00 superior ao montante de créditos abertos de R\$ 13.148.367,50, equivalente a 38,16% da despesa fixada R\$ 43.000.000,00. Comparando os valores trazidos pela defesa (fl. 52) com o montante demonstrado no Apêndice A do relatório preliminar, foi acrescido apenas o valor de R\$ 70.000,00 autorizado pela Lei 1753/2023.

Excesso de arrecadação: Os créditos suplementares na fonte excesso de arrecadação, por conta da autorização contida no inciso III do art. 5 da LOA alcançaram o montante de R\$ 9.475.212,82 informado pela defesa (fls. 54 e 55), idêntico ao valor do Apêndice A do relatório preliminar.

Superávit Financeiro: Os créditos suplementares abertos tendo como fonte superávit financeiro por conta da autorização contida no inciso II do art. 5 da LOA totalizaram R\$ 6.460.052,66 inferior ao montante do





superávit do exercício de 2022 igual a R\$ 9.461.577,57 (Balanço Patrimonial 2002 - Sistema Aplic – Contas de Governo- código 19). Os valores informados pela defesa (fls. 53 e 54) são idênticos ao valor do Apêndice A do relatório preliminar.

Pelo exposto, considera-se sanado este achado

**Resultado da Análise: SANADO**

**6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *A Lei Orçamentária não define com clareza o Orçamento Fiscal, além de apresentar no texto da LOA valores divergentes para o Orçamento de segurança social, sendo no artigo 1º o valor de R\$ 10.925.168,96 e no artigo 4º o valor de R\$ 11.112.179,49.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Informa a defesa que de fato o texto principal da Lei trouxe uma divergência de informação em seus artigos 1º e 4º, tendo ocorrido uma falha material no momento da edição do texto final da LOA com as emendas apresentadas pelos Vereadores que elevaram as despesas relativas ao orçamento da segurança social, do mesmo modo diminuindo o Orçamento Fiscal, o que de forma desapercebida não foi corrigido no artigo 1º da peça orçamentária, tratando-se apenas de uma discrepância no texto final da LOA, tendo o valor correto a ser considerado o constante no Artigo 4º da mesma Lei, o que pode ser observado no texto do Projeto de Lei nº 024/2022 encaminhado ao Legislativo antes das referidas emendas.

**Análise da Defesa:**

A defesa reconhece o fato e alega ter sido “uma falha material no momento da edição do texto final da LOA”.

Em Consulta sistema aplic – peças de planejamento doc. LOA – código 52 fl. 12 e doc. digital nº 261251/2023 apresentam valores do orçamento da segurança social divergentes nos parágrafos 1º e 4º, enquanto no Projeto de Lei Orçamentária de 30/08/2022 enviado pela defesa os valores são idênticos nos dois parágrafos no valor de R\$ 10.925.168,96, fls. 59 a 62 doc. defesa.

Se houve erro, foi na elaboração da Lei nº 1746, de 30/12/2022 – Lei Orçamentária para o ano de 2023 publicada no Jornal Eletrônico dos Municípios dia 16/02/2023 (Consulta sistema aplic – peças de planejamento doc. LOA – código 52, fl. 15 e 16) enviada a este Tribunal por meio do Sistema Aplic e Controlp.

Sobre a falta de clareza do Orçamento fiscal a defesa não se manifestou.

A identificação dos valores concernentes ao Orçamento fiscal e Orçamento de Seguridade Social é de suma importância para acompanhamento da execução orçamentária e apuração do cumprimento dos limites para abertura de créditos adicionais.





Neste caso o valor do Orçamento da seguridade social apresenta valores diferentes em diferentes artigos na mesma Leis Orçamentária enviadas a este Tribunal, daí a importância de elaborar e identificar corretamente os valores dos orçamentos fiscal e de seguridade do social.

Pelo exposto, os argumentos apresentados não regularizam este achado.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).

7.1) A Prestação de Contas Anuais foi enviada fora o do prazo legal dia 03/05/2024, sendo o prazo legal dia 16 /04/2024, ou seja, com 17 dias de atraso - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O defendente reconhece que de fato houve um pequeno atraso na entrega das Contas Anuais de 2023, porém, ela fora colocada à disposição da sociedade em 15 de fevereiro de 2024, através do Edital 001 /2024, inclusive publicando aviso da disponibilidade com divulgação efetuada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição do dia 15 de fevereiro de 2024 bem como no Diário Oficial de Contas edição de 16/02/2024 e ainda no mural e site da UG. Estes documentos constam às fls. 82 a 90 doc. Defesa.

Afirma que, em nenhum momento, a gestão do prefeito Sr. Eduardo, deixou de informar o TCE-MT sobre as dificuldades que vinha passando no referido exercício. O município sofreu constantes intermitências no funcionamento do sistema que gera o processamento de dados e emissão de relatórios. Diante do ocorrido foi necessário aguardar a equipe de T.I realizar o trabalho de estabilização e testes.

Informa que estes fatos deram origem ao atraso, no entanto, assegurou a correta apuração dos eventos e transmissão dos dados. É preciso, pois, considerar a realidade do município de forma ampla e as circunstâncias imprevisíveis relatadas.

Alega ao princípio da razoabilidade, e transcreve-se trecho da doutrina dos juristas Antônio José Calhau Resende, José Roberto Pimenta Oliveira e Fábio Correa Souza de Oliveira às fls. 64 e 65 doc. Defesa.

**Análise da Defesa:**

O defendente reconheceu o atraso, de 17 dias para envio da prestação de contas de 2023 a este Tribunal. O envio se deu em 03/05/2024, sendo o prazo legal dia 16/04/2024.

Sejam quais foram os motivos não muda o atraso no envio das contas anuais.





Nas suas alegações a defesa citou o nome do Prefeito como sendo “Sr. Eduardo” fl. 63 doc. Defesa. O Prefeito do município de Dom Aquino é o Sr. Valdécio Luiz da Costa, o que deixa dúvidas se as razões mencionadas para o atraso no envio das Contas Anuais referem-se ao município de Dom Aquino.

A defesa enviou o Edital e as publicações do Edital nº 01/2024 colocando a disposição as contas do exercício de 2023 à disposição de qualquer contribuinte, há de questionar as razões das contas terem sido colocadas colocadas a disposição em 15/02/2024 e só foram enviadas a este Tribunal em 03/05/2024.

Pelo demonstrado existem muitas lacunas nas justificativas apresentadas, sendo insuficientes para regularizar o achado.

Situação reincidente.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Sugere-se as seguintes recomendações à Chefe do Poder Executivo do Município de Dom Aquino.

-Que sejam enviados a este Tribunal por meio do Sistema Aplic e Controlp os anexos corretos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - Anexos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais. Tópicos 3.1.2.1 e 3.1.2.5 do Relatório Preliminar;

-Que a LDO seja disponibilizada no Portal da Transparência do município e que na publicação da LDO seja informado onde os anexos da Lei podem ser acessados. Tópico 3.1.2.4 do Relatório Preliminar;

-Que sejam disponibilizadas no site do município e sejam enviados a este Tribunal por meio dos Sistemas Aplic e Control P informações sobre a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO. Achado 3.2 da Defesa.

-Que sejam adotadas medidas que propiciem o ajuste fiscal utilizando as vedações contidas nos incisos 167-A da Const. Federal, para que a relação entre despesas correntes e receitas correntes não ultrapasse o limite legal. Tópico 6.6 do Relatório Preliminar ;

-Que as audiências públicas para avaliação das metas físicas de cada quadrimestre sejam realizadas dentro do prazo e sejam informadas tempestivamente a este Tribunal. Tópico 7.2 do Relatório Preliminar e Achados 3.3 da Defesa;





-Que sejam implementadas medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais. Tópico 8 do Relatório Preliminar.

## 4. CONCLUSÃO

Após análise da defesa e documentos encaminhados pelo responsável, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Preliminar referente as contas de Governo da Prefeitura Municipal de Dom Aquino-MT, no exercício de 2023, pode-se concluir que:

### 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

**VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023**

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) SANADO

**2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *O município de Dom Aquino não cumpriu as condições definidas na Emenda Constitucional nº 119/2022. Deixou de complementar as despesas devidas nos exercícios de 2021 e 2022 na aplicação de manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023. Ficou pendente o montante de R\$ 545.271,15 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *No site do município (Portal Transparéncia), nos documentos enviados a este Tribunal por meio dos Sistemas Aplic e Control P (doc. 406954/2024), não constam a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

3.2) SANADO

3.3) *No Portal Transparéncia do Município não consta publicação da LOA, em desacordo com o que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

3.4) SANADO

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





4.1) SANADO

4.2) Na Lei de Diretrizes Orçamentária (anexo de Metas Fiscais) foi previsto para 2023 resultado primário superavitário na importância de R\$ 684.997,00 no entanto, conforme cálculo demonstrado no quadro 12.1 ocorreu resultado primário deficitário no montante de R\$ 6.416.330,20. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4.3) Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2023 no total de R\$ 773.975,21 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) SANADO

**6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) A Lei Orçamentária não define com clareza o Orçamento Fiscal, além de apresentar no texto da LOA valores divergentes para o Orçamento de segurança social, sendo no artigo 1º o valor de R\$ 10.925.168,96 e no artigo 4º valor de R\$ 11.112.179,49. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).

7.1) A Prestação de Contas Anuais foi enviada fora o do prazo legal dia 03/05/2024, sendo o prazo legal dia 16 /04/2024, ou seja, com 17 dias de atraso - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 8 de outubro de 2024

---

MARIA DAS DORES SILVA MODESTO  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

